



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2293210 - SP (2023/0038942-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **IBERE GHIZZE**
ADVOGADO : **MARILDA DOMINGUES MOREIRA - SP145651**
AGRAVADO : **JOSE CARLOS TRAMBAIOLI - SUCESSÃO**
AGRAVADO : **SOLANGE APARECIDA GOMES TRAMBAIOLI**
AGRAVADO : **CAROLINA TRAMBAIOLI**
AGRAVADO : **AMAURI PARO GOMES**
AGRAVADO : **MARILDA APARECIDA PAGANO GOMES**
ADVOGADO : **ALINE CORDEIRO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - SP312015**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, C/C O ART. 932, III, AMBOS DO CPC/2015. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Não pode ser considerada como litigância de má-fé a interposição de recurso previsto no ordenamento jurídico, quando não ficar evidenciado o seu intuito protelatório. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 81 do CPC/2015.
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime, devendo ser aferida a sua incidência caso a caso.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2293210 - SP (2023/0038942-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **IBERE GHIZZE**
ADVOGADO : **MARILDA DOMINGUES MOREIRA - SP145651**
AGRAVADO : **JOSE CARLOS TRAMBAIOLI - SUCESSÃO**
AGRAVADO : **SOLANGE APARECIDA GOMES TRAMBAIOLI**
AGRAVADO : **CAROLINA TRAMBAIOLI**
AGRAVADO : **AMAURI PARO GOMES**
AGRAVADO : **MARILDA APARECIDA PAGANO GOMES**
ADVOGADO : **ALINE CORDEIRO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - SP312015**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, C/C O ART. 932, III, AMBOS DO CPC/2015. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Não pode ser considerada como litigância de má-fé a interposição de recurso previsto no ordenamento jurídico, quando não ficar evidenciado o seu intuito protelatório. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 81 do CPC/2015.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime, devendo ser aferida a sua incidência caso a caso.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto IBERE GHIZZE contra a decisão deste signatário que não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de admissibilidade, nos termos da seguinte ementa (fl. 380, e-STJ):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRADO EM

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 274, e-STJ):

Ação reivindicatória julgada procedente em razão da prova absoluta da propriedade plena. Insurgência do réu com alegação de exceção por usucapião. Os autores demonstraram a legítima propriedade do imóvel, pois herdaram de seus pais que o adquiriram por escritura pública de compra e venda. O apelante foi notificado para desocupar o imóvel, circunstância que permite concluir pela ausência de posse mansa, pacífica e com *animus domini* afastando a alegação da prescrição aquisitiva. Não provimento.

Nas razões do recurso especial (fls. 278-304, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos seguintes normativos:

- a) arts. 5º, 182 e 183 da Constituição Federal de 1988;
- b) arts. 1.196, 1.204, 1.223 e 1.238 do Código Civil de 2002;
- c) arts. 9 e 13 da Lei 10.257/2001.

Sustentou, em suma, ter preenchido os requisitos para o reconhecimento da aquisição da propriedade pela usucapião em relação ao imóvel objeto da presente lide, por estar em sua posse, de forma mansa e pacífica há mais de 70 (setenta) anos e não possuir outro imóvel.

Em face do juízo negativo de admissibilidade (318-320, e-STJ), o recorrente interpôs agravo (fls. 325-356, e-STJ), do qual esta relatoria não foi conheceu, haja vista a ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Neste agravo interno (fls. 386-428, e-STJ), o agravante limita-se a repisar as razões trazidas no recurso especial inadmitido, sem, contudo, refutar a aplicação da Súmula 182/STJ.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao colegiado.

Impugnação às fls. 431-442 (e-STJ), em cujas razões pleiteiam os agravados a aplicação da multa disposta no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, bem como a sanção por litigância de má-fé ao agravante, devido à apresentação de recurso manifestamente protelatório.

É o relatório.

VOTO

Não há como conhecer da irresignação.

Com efeito, a decisão agravada não conheceu do agravo interposto, dada a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de admissibilidade, relativos à aplicação da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação do recurso, bem como pela impossibilidade de interposição de recurso especial para análise de violação a dispositivos constitucionais.

Neste agravo interno (fls. 386-428, e-STJ), entretanto, o agravante deixou de demonstrar o desacerto do aludido julgado e de rechaçar adequadamente a fundamentação da decisão monocrática ora agravada, limitando-se a repisar as teses de mérito do recurso especial.

De fato, os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, preveem a obrigação de a parte recorrente observar o princípio da dialeticidade recursal, com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada na petição de agravo interno, sob pena de não conhecimento do recurso.

Dessa forma, considerando a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão agravada, não há como conhecer deste agravo interno, tendo em vista a não observância ao princípio da dialeticidade, segundo dispõem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial (Súmula 283/STF).
2. O art. 932, III, do CPC/2015 consagra o princípio da dialeticidade recursal, o qual impõe ao recorrente o ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.
3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.986.959/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PREPARO.

SÚMULA 187/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC E ART. 259, § 2º, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nas razões do agravo interno a recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão da Presidência desta Corte Superior, qual sejam, a ausência de comprovação do benefício da gratuidade de justiça e a consequente aplicação da Súmula 187/STJ.

2. O artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015 e o art. 259, § 2º, do RISTJ determinam que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que não foi observado no presente caso.

3. Ressalte-se que o princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente, sob pena do não conhecimento do seu recurso, o ônus de explicitar os motivos específicos pelos quais a decisão atacada deve ser reformada, trazendo argumentações capazes de demonstrar o seu desacerto, sendo insuficiente tecer alegações genéricas de não aplicabilidade dos óbices invocados ou repetir o teor do apelo nobre.

4. Agravo interno não conhecido (AglInt no AREsp n. 1.813.746/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

No que tange ao pedido da parte agravada de aplicação de multa por litigância de má-fé, não se vislumbra cabimento, uma vez que, conforme entendimento desta Corte a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO PROCRASTINATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

3. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. A aplicação das multas por litigância de má-fé ou ato procrastinatório não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição dos embargos de declaração. No caso concreto, o recorrente interpôs os

recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.

5. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.923.159/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 9/12/2022.)

Por fim, quanto ao pleito de aplicação de multa contido na impugnação ao agravo interno, esta Corte tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELO RECONHECIMENTO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE HORAS EXTRAS NÃO PAGAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PATROCINADORA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento do STJ, o patrocinador não ostenta legitimidade passiva para responder em ações nas quais se discute o valor do benefício de complementação de aposentadoria, mesmo nas hipóteses em que sua majoração é pretendida com base em verbas trabalhistas não pagas durante o contrato de trabalho e que, por isso, não foram levadas em consideração para efeito de cálculo das contribuições.

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.962.629/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.293.210 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0038942-7

Número de Origem:
10135093620218260554 20220000417827

Sessão Virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IBERE GHIZZE
ADVOGADO : MARILDA DOMINGUES MOREIRA - SP145651
AGRAVADO : JOSE CARLOS TRAMBAIOLI - SUCESSÃO
AGRAVADO : SOLANGE APARECIDA GOMES TRAMBAIOLI
AGRAVADO : CAROLINA TRAMBAIOLI
AGRAVADO : AMAURI PARO GOMES
AGRAVADO : MARILDA APARECIDA PAGANO GOMES
ADVOGADO : ALINE CORDEIRO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - SP312015

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IBERE GHIZZE
ADVOGADO : MARILDA DOMINGUES MOREIRA - SP145651
AGRAVADO : JOSE CARLOS TRAMBAIOLI - SUCESSÃO
AGRAVADO : SOLANGE APARECIDA GOMES TRAMBAIOLI
AGRAVADO : CAROLINA TRAMBAIOLI
AGRAVADO : AMAURI PARO GOMES
AGRAVADO : MARILDA APARECIDA PAGANO GOMES
ADVOGADO : ALINE CORDEIRO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - SP312015

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de maio de 2023